

Acórdão: 15.236/02/3^a
Impugnação: 40.010104077-40
Impugnante: Transportes São Geraldo S/A
Proc. Sujeito Passivo: Neyde Pereira Ferraz
PTA/AI: 01.000138035-04
Inscrição Estadual: 186.631095.00-30
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Acusação fiscal de aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS sem apresentação de documentação hábil, créditos decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo e de prestações de serviços de transporte. Excluídas pelo Fisco as exigências decorrentes dos aproveitamentos de serviços de transporte, por restar comprovado nos autos tratar-se de prestações de transporte intermodal, conforme art. 11 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, serviços de transporte, bem como de crédito de ICMS sem comprovação documental no período de setembro de 1999 a abril de 2000.

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 44, que resulta em nova manifestação do Fisco e reformulação do crédito tributário às fls. 45/53, bem como na juntada de documentos de fls. 56/348.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 352/357, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que o Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, serviços de transporte, bem como de crédito de ICMS sem comprovação documental, referente ao período de setembro de 1999 a abril de 2.000.

Serão discutidas aqui somente as irregularidades referentes aos aproveitamentos de créditos de materiais de uso e consumo e de créditos sem comprovação documental, uma vez que o Fisco excluiu as exigências relacionadas aos créditos de serviços de transporte, por verificar tratar-se de prestação de serviços de transporte intermodal e que a cobrança pelo serviço e o conseqüente débito do ICMS ocorreram no início da prestação do serviço, estando, então, o procedimento da Autuada correto e em consonância com o artigo 11 do Anexo IX do RICMS/96.

Em decorrência dessa constatação, procedeu o Fisco a nova apuração dos valores do ICMS a recolher, após recomposição da conta gráfica, demonstrada às fls. 47 do presente PTA.

Às fls. 49/53 estão discriminados os créditos estornados com a identificação das respectivas notas de aquisição; às fls. 114/124 as cópias das notas fiscais autuadas referentes às aquisições de materiais de uso e consumo e às fls. 125/128 (por amostragem) os recibos de pagamentos de fretes contratados efetuados a autônomos e, por fim, às fls. 56/ 113 as cópias do LRE da Autuada referente ao período fiscalizado.

Não há, portanto, qualquer procedência na alegação feita pela Contribuinte de que sua documentação não tenha sido verificada na totalidade.

No que tange à argumentação da Autuada de que teria provas a apresentar que comprovariam a correção de seu procedimento fiscal, ressalta-se que ela apenas alega e nada apresenta e, para esse caso, aplica-se o § único do art. 98 da CLTA que dispõe: “ *os documentos que constituam prova serão anexados à Impugnação, sob pena de preclusão*”.

As alegações da Impugnante de que qualquer vedação ao direito ao crédito do ICMS em aquisições de mercadorias e serviços é inconstitucional não serão aqui discutida, por extrapolarem as competências desta Casa, conforme inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Com relação ao aproveitamento de créditos de mercadorias destinadas ao uso e consumo de empresas transportadoras, dispõe o RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Conclui-se, portanto, da leitura do dispositivo supra, que a relação de mercadorias adquiridas por transportadoras darão direito ao crédito do ICMS destacado em suas notas de aquisição é enumerativa e não simplesmente exemplificativa e corresponde a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza.

Assim, conclui-se com facilidade que os créditos efetuados realmente foram realizados em flagrante desrespeito à legislação vigente, pois se referem a mercadorias as mais diversas e não previstas na legislação como por exemplo: café, telefone, ar condicionado, esmerilhadeira, etc.

Importa salientar “in casu” que o dispositivo mencionado também restringe o direito ao crédito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Assim, os valores lançados nas ditas “Ordens ou Recibos de Pagamento” que representam, segundo informa a Autuada, aquisições de mercadorias empregadas em veículos de terceiros, não podem ter o valor do imposto pago aproveitado pela Impugnante, em razão da expressa restrição regulamentar.

Verifica-se que, com relação aos veículos dos “carreiros”, o Contribuinte não apresentou nenhum contrato formal de locação a fim de que se caracterizassem como “veículos próprios”, nos termos do inciso VIII do artigo 222 do RICMS/96, que dispõe textualmente: “veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não”.

Aliás, ela sequer afirma a existência de tais contratos.

Acrescente-se a isso o fato de que, mesmo que as prestações tivessem sido realizadas em veículos próprios ou assim considerados, o direito ao crédito por aquisições de mercadorias estaria condicionada à existência das documentação fiscal hábil, conforme artigos 63 c/c 68 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os “Recibos de Pagamento” não se prestam a tais fins por falta de previsão legal para tal.

No que concerne às alegações da Impugnante, relacionadas à reduções de base de cálculo e suas implicações com o direito de crédito do imposto, esquivamo-nos de tecer comentários, uma vez que não têm qualquer implicação com o feito fiscal que ora se discute.

A solicitação de concessão do permissivo legal previsto no § 3.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 também não se aplica ao caso pois não se está exigindo penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Configuram-se, então, as acusações fiscais constantes do AI, com as devidas retificações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências decorrentes dos estornos de créditos de serviços de transporte, procedida pelo Fisco, para restar o crédito tributário demonstrado no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 349. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Sara Costa Félix Teixeira. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 23/01/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/ltmc